



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 050407 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1 / 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 130 Nº 230934

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Atividade: Industrialização e montagem de Máquinas
 Classe: 5 Porte: Grande

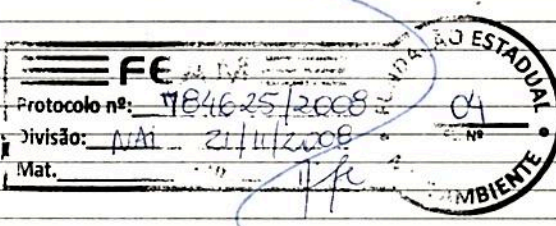
Nome / Razão Social: Indústria de Milho Archieta Ltda
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 217192997000109
 Nome fantasia: Produtos Archieta
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Vel. José Gomes Nº/km: 139
 Complemento: _____ Bairro/localidade: Centro
 Município: São Domingos do Prata UF: MG CEP: 35995-000 Telefone: (31) 3356-1533
 Fax: (31) 3356-1190 Caixa Postal: _____ E-mail: www.produtosarchieta.com.br
 Empreendimento: _____ CNPJ: _____
 Telefone: () _____ Endereço: _____
 Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIZÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: _____ CNPJ: _____
 Nome: _____ CNPJ: _____
 Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
Por operar empresa de industrialização e montagem de máquinas, atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem a licença de operação, vem constatando a existência de poluição e degradação ambiental no ato de instalação. A Empresa opera com 120 funcionários e com a produção de aproximadamente 60ª dia.


 Protocolo nº: 104625/2008
 Divisão: MAI 21/11/2008
 Mat. _____

EMBASAMENTO LEGAL	Infração (X)		Artigo: <u>86</u>		Inciso: <u>II</u>		§/Alínea: _____		Código: _____		Legislação: <u>44.309/06</u>	
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

ADVERTÊNCIA / MULTA	Advertência		Multa Simples		Multa Diária		Valor R\$	
	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	_____
Total: R\$ <u>30.001,00</u> (trinta mil e um reais)								

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): José Carlos Pereira
 SGT/PM
 089452-01519-848.416-53

Identificação e Assinatura: _____

Órgão / Entidade Autuante:
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): Indústria de Milho Archieta Ltda
 Vínculo com o Autuado: Socio Proprietário: Marcos Sergio P. Fernandes
 Identificação e Assinatura: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 050407 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



2 / 2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO
 Animais, bens e produtos apreendidos:
 Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____
 Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___
 Assinatura: _____

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
 Embargo de Obra ou Atividade Total Parcial
 Descrição: _____
 Suspensão de Venda ou Fabricação
 Descrição: _____
 Suspensão das Atividades Total Parcial Suspensão Preventiva de Atividades
 Descrição: _____

DESCRIÇÃO DA DEMOLIÇÃO
 Demolição Imediata Demolição Após Decisão Adiministrativa Definitiva Outros Casos
 Descrição: _____

PENA RESTRIÇÃO DE DIREITO
 Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS
 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÃO
 Coordenadas Geográficas: Lat: 19° 51' 42,9" Longitude: 47° 55' 12,00". Os valores foram aplicados como se o numerador fosse o denominador para falta de informação do autor infringiu a Lei 13942/06, Lei 9605/98.

DEFESA
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA _____, LOCALIZADO À _____
 Rua Laprovada, nº 2240, B. Centro, Governador Valadares.

TESTEMUNHAS
 1ª Testemunha
 Nome legível: Silvana Francisco Araújo
 End: Rua Cel. José Gomes, nº 139, Centro, Governador Valadares, Minas Gerais
 CPF ou RG: 2241622
 Assinatura: _____
 2ª Testemunha
 Nome legível: Renata Soares Cabral
 End: Rua Cel. José Gomes, nº 139, Centro, Governador Valadares, Minas Gerais
 CPF ou RG: 224139546
 Assinatura: _____

Município: São Domingos do Prata **Data:** 29-09-07 **Hora da Lavratura:** 10:30

ASSINATURAS
 Servidor Credenciado (Nome Legível): José Carlos Pereira
 Identificação e Assinatura: SGTPM 088452-8 / 619.848.416-53
 Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [x] PMMG
 Autuado (Nome Legível do Assinante): Indústria de Milho Archemeta Ltda
 Vínculo com o Autuado: 5000 Saneamento Saneamento P. Fernandes
 Identificação e Assinatura: _____



ILMO. SR. DR. DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO (SUPRAM/LM – PERTENCENTE À FEAM) LOCALIZADA À RUA 28, N° 100, ILHA DOS ARAÚJOS, GOVERNADOR VALADARES

AI 050-407/2007
BO n° 230.934

Protocolo 13/09/2007 15437 - 9082152/2007

INDÚSTRIA DE MILHO ANCHIETA LTDA., com sede na Rua Cel. José Gomes, nº 139, em São Domingos do Prata – MG, CEP 35.995-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 21.719.299/0001-09, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V. Sa., oferecer

DEFESA ADMINISTRATIVA
(Art. 34 do Decreto 44.309/06)

face à autuação fiscal representada pelo auto de infração nº 050-407/2007, recebido em 29/08/2007, vinculado ao BO nº 230.934, pelos fatos e fundamentos seguintes:

DOS FATOS:

A Recorrente foi autuada pela PMMG, por poderes outorgados pela FEAM, pela inexistência de Licença de Operação. No mesmo auto, foi constatada a inexistência de danos ambientais, que a Autuada é primária e que a atividade da empresa é apenas potencialmente poluidora, sendo que industrializa grãos moídos, embalando-os.

REC - (21) 3333-1234
Protocolo 13/09/2007 15437



DO DIREITO:

Ora, a despeito da existência da multa prevista no artigo 86, inciso II do Decreto 44.309/06, a mesma não merece prosperar.

Inicialmente, não foi apresentado o convênio outorgante da competência ativa para a PMMG, conforme estipula a possibilidade do artigo 14 da Lei Estadual 15.972/06. Sem esta menção no Auto de Infração, deve o mesmo ser julgado nulo, com a confecção de novo Auto. Ademais, sem esta informação não pode o jurisdicionado se assegurar da competência fiscalizatória do agente e conseqüentemente se defender, que se reflete na falta de segurança do contraditório e em ofensa à ampla defesa (Art. LV da CF/88).

Ainda que não fosse assim procedido, são ainda mais ofensivas as inconstitucionalidades do Decreto, como a incompetência e a quebra da estrita legalidade.

Como se percebe da Lei Federal 9.605/98, existem diversos tipos penais e suas correlatas sanções, capitulando condutas contrárias à proteção ao meio ambiente. Entretanto, no caso da autuação, existe apenas menção genérica a qualquer descumprimento de obrigação, como bem informa o artigo 70 do mesmo diploma. A efetiva tipificação se dá no Decreto 44.309/06, a saber:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

II- instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Ora, sendo o decreto Estadual, existe patente afronta à competência da União, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

No momento que a infração grave é tipificada em Decreto Estadual, recai-se em inconstitucionalidade por incompetência, como demonstrado anteriormente e que foi rechaçado pelo STF:



STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 2938

PROCED. :

MINAS GERAIS

RELATOR :

MIN. EROS GRAU

REQTE.(S)

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S)

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO.(A/S) :

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PROCESSAR AUTO DE CORPO DE DELITO. LAVRAR AUTO DE PRISÃO. RECUSA DA AUTORIDADE POLICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88.

8. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz o processamento de auto de corpo de delito e a lavratura de auto de prisão, na hipótese de recusa da autoridade policial, invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal [art. 22, I, da CB/88].

Frise-se que esta competência é privativa e indelegável.

Ademais, o tipo e todas as suas características obrigatoriamente devem ser prescritas em lei:

CF/88

Art. 5º

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

No caso, existe uma regra geral na Lei e a descrição perfeita do ato típico mediante Decreto Estadual. Ora, a Constituição é clara em afirmar que é sempre necessário que se cumpra a legalidade estrita, que prevê que toda norma que sanciona pena deve estar esculpida em Lei, e não em mero ato normativo do Executivo, que é o Decreto.

Aliás, ressalte-se que, de forma reflexa, ofende-se a separação dos poderes, em afronta ao artigo 2º da CF/88, pois o dever é de existir Lei, que é o ato típico do Legislativo, para prescrever determinada conduta, e não se aceitar o Decreto do Executivo como regra própria.



DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

A despeito de todos os vícios da presente autuação, é desejo da Recorrente proceder justamente no sentido da obrigação embasadora do AI, ao efetuar cadastro Estadual, com a emissão da devida licença.

Ressalte-se que as multas são unicamente de descumprimento de obrigação acessória, não havendo nenhum dano ambiental ocorrido, como asseverado pelo Sr. Policial no Auto de Infração. Impende frisar também, que a inexistência da licença se deu por ignorância da norma.

Com se apreende do documento em anexo, a Empresa possui inscrição Federal (IBAMA), comprovando seu desejo de se manter regularizada frente às autoridades competentes, bem como endossa seu posicionamento de boa-fé.

Nesta seara, mediante tais características, pode-se aplicar a lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta, substituindo a penalidade e atingindo a mesma finalidade, qual seja, o cumprimento por parte do administrado da obtenção da licença.

Segundo Élidea Séguin, o objetivo da Administração Pública é atingir o bem comum, por isto, frequentemente se depara com a situação de ter que decidir entre 2(dois) bens judicialmente tutelados. Por um lado tem o dever de preservar e impedir atividades poluidoras, mas por outro aspecto não pode lançar um segmento social ao caos. Surgindo entre o princípio da indisponibilidade e o da razoabilidade, a possibilidade de uma flexibilização de condutas se dá exatamente através de "termo de compromisso de ajustamento", lembrando que algumas normas utilizam a expressão "termo de compromisso" apenas. E sua assinatura seria justamente a obtenção do resultado de legalização da Autuada e a não destruição da capacidade jurídica através de pesadíssima multa.

Ressalte-se que tal acordo não seria um mero contrato, mas verdadeira substituição da Multa por ato mais nobre, alcançando o objetivo e tratando o administrado de boa-fé de forma digna, como defende José dos Santos Carvalho Filho. Destarte, o termo de compromisso de ajustamento de conduta resulta em auto-composição que obedece aos ditames das garantias individuais.

Importa frisar que o próprio artigo 86 do Decreto 44.309/06 prescreve que as multas ambientais podem ter suas exigibilidades (totalmente) suspensas, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a conduta afastada pelo tipo penal.

No caso concreto, é dispensável a apresentação de projeto técnico, pois não existe dano a ser reparado bem como a situação não o exige, o que reforça o entendimento de possibilidade de adoção de TAC para se elidir a totalidade da multa.

Também, é importante frisar que toda a exigibilidade da multa é suspensa no caso de assinatura do Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, como dispõe o artigo 50, III do referido Decreto. Somente existe redução de 50% da multa quando:



“§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.”

Ou seja, o limitador de 50% de diminuição da dívida é apenas para medidas que visem a corrigir danos ambientais, que não é o caso concreto, restando aplicável a total inexigibilidade do *caput* do artigo 50.

Em mesmo sentido dispõe o artigo 79-A da Lei 9.605/98, que não dispõe limite para o benefício do TAC.

Por fim, ressalta que a Recorrente se localiza em São Domingos do Prata, cidade distante da SUPRAM/LM e de demais facilidades dos centros comerciais, o que deve ser sopesado para o tempo hábil na regularização das licenças, a serem estipuladas no termo de Compromisso.


DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer a impugnante que seja desconsiderado o Auto de Infração de nº **050-407/2007** e extinta sua penalidade.

Subsidiariamente, requer a intimação para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, integralmente substitutiva da Multa aplicada.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

São Domingos do Prata, 13 de setembro de 2007.


INDÚSTRIA DE MILHO ANCHIETA LTDA.
CNPJ/MF 21.719.299/0001-09
Marcos Sérgio Perdigão Fernandes
Representante Legal

FEAM	
Protocolo nº: 14315/2007/001/2008	36 H.V.
Divisão: FEAM	
Mat.:	Visto:

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº: 14315/2007/001/2008

Assunto: Auto de Infração nº50407/2007, infração grave, porte grande.
Autuado: INDÚSTRIA DE MILHO ANCHIETA LTDA.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 – A sociedade empresária foi autuada como incurso no artigo 86, II do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"Por operar empresa de industrialização e moagem de grãos, atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem a Licença de Operação não constatando a existência de poluição ou degradação ambiental no ato da vistoria"*, multa aplicada no valor de R\$30.001,00.

2 – O processo encontra-se formalizado e o autuado apresentou tempestivamente sua defesa, onde em síntese alega:

- não foi apresentado o convênio da competência da PMMG e sem esta menção o auto de infração deverá ser julgado nulo;

- a Constituição é clara em afirmar que toda norma que sanciona pena deve estar esculpida em Lei e não em mero ato normativo do executivo;

- pode-se aplicar a lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta substituindo a penalidade e atingindo a mesma finalidade qual seja, o cumprimento por parte do administrado da obtenção da licença;

- requer a desconsideração do auto de infração e subsidiariamente a assinatura de TAC integralmente substitutiva da multa aplicada.

3 - ANÁLISE JURÍDICA

No entender desta Procuradoria, os argumentos apresentados na Defesa não são capazes de descaracterizar a infração cometida.

Preliminarmente, insta salientar que a alegação do autuado de que deveria ter sido apresentado o convênio da PMMG antes da lavratura do auto, não procede como poderá ser provado. A Polícia Ambiental possui competência para fiscalização, conforme disposto nos artigos 27 e 28 do Decreto 44.844/08 e inexistente a formalidade apontada.

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências,

J

pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto”.

Alega a existência de nulidade do Auto de Infração. Ao contrário do afirmado, o Auto de Infração obedeceu à forma prescrita pela legislação ambiental, posto que presentes todos os requisitos legais enumerados pelo Decreto nº 44.309/06 revogado pelo Decreto 44.844/08 que regulamenta a Lei 7.772/80.

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a validade do Auto de Infração, uma vez que foram atendidos todos os requisitos do artigo 32 do Decreto, não subsiste a nulidade alegada.

Como podemos demonstrar nenhuma razão assiste à autuada. Ora, a Lei Estadual nº 7772/80, que rege sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe o seguinte, *verbis*:

“Art. 16 . As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

.....
§5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, RS50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, RS50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg”.

“Art. 19 – O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação”.

No caso em tela, a PMMG responsável pela lavratura do Auto de Infração constatou a atividade de moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentícios sem a devida licença ambiental (BO230934/2007).



O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator o desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para **R\$20.001,00** por ser a mais benéfica ao autuado.

Em consulta ao SIAM consta a Licença de Operação pelo prazo de validade de 6 anos.

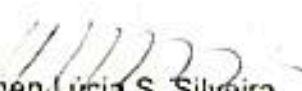
CONCLUSÃO

Ante ao exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos a **PRESIDENTE DA FEAM**, opinamos pela manutenção da multa alterada para o valor de **R\$20.001,00**.

Recomendamos, ainda, a fixação do prazo de 30 dias para apresentação de proposta de TAC requerido pelo autuado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 12 de julho de 2013.


Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP - 1.043.754-9

14315/2007/001/2008

À Egrégia Câmara Normativa e Recursal do COPAM / MG

Sistema Estadual de Meio Ambiente – Fundação Estadual do Meio Ambiente



Ref.: Recurso

- Processo Administrativo COPAM/PA/No. 14315/2007/001/2008, ref. Auto de infração nº 050407/2007 - Ofício nº 818/2013 GAB.SISEMA (julgamento de auto de infração)

FEAM
RECEBEMO
15/10/13
[Signature]
ASSINATURA

Indústria de Milho Anchieta Ltda., CNPJ nº 21.719.299/0001-09, endereço: á Rua Cel. José Gomes, nº 139, Bairro Centro , São Domingos do Prata /MG,CEP: 35995-000, vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO EM FACE DE PENALIDADE APLICADA NOS AUTOS SUPRA CITADOS**, com fito de cancelar o auto de infração ou, caso assim não entenda a Autoridade julgadora, reduzir a multa aplicada pela Policia Militar de Meio Ambiente, por meio do Auto de Infração nº 50407/2007. As razões de sua irresignação encontram-se adiante expostas :

[Signature] NAI



I – Da Tempestividade

Como expresso no ofício no. 818/2013 GAB.SISEMA, em seu 4º parágrafo : “ Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.Sa. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada...” (grifamos).

O ofício acima referenciado foi datado de 05 de setembro de 2013 e expedido no dia seguinte (06/09/13).

Portanto, o protocolo da apelação nesta data garante a tempestividade da mesma, o que requer seja expressamente reconhecido por ocasião da decisão administrativa.

II- DOS FATOS

Consoante já exposto na defesa, a recorrente, através do auto de infração nº 50407/2007, foi autuada em 29 de agosto de 2007, vinculado ao BO nº 230.934 pelo Agente Policial Militar do Meio Ambiente, Sr. José Carlos Pereira, por supostamente, praticar atividades de moagem e industrialização de grãos sem a devida licença de operação.

Cabe ressaltar que o Sr. Policial Militar ainda fez consignar ainda no auto de infração : “ NÃO CONSTATADA A EXISTENCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO ATO DA VISTORIA.”

Nesta oportunidade, vale registrar também que a recorrente é ré primária e que a atividade da empresa é, apenas conceitualmente, poluidora já que industrializa grãos moídos, embalando-os. As portas da empresa estão abertas para vistorias, sempre e quando for necessário, sem nenhum aviso prévio. A recorrente prima pela higiene e qualidade na execução de seus serviços, fato consignado pelo próprio agente fiscalizador por ocasião da vistoria realizada, ao constatar a inexistência de poluição ou degradação ambiental no local.

III- Da Falta de Motivação



Não há porque ser mantida a multa aplicada à recorrente.

Primeiramente, porque não houve efetivamente nenhum dano ambiental ! Já ressaltado no tópico anterior, o Sr. Policial Militar que esteve na sede da recorrente, por ocasião da lavratura do auto, assim fez consignar : “ **NÃO CONSTATADA A EXISTENCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO ATO DA VISTORIA.**”

Em segundo lugar, a Indústria de Milho Anchieta Ltda é uma empresa idônea, cumpridora de todas suas obrigações, nas esferas federal, estadual e municipal, gerando atualmente cerca de 300 (trezentos) empregos diretos, em uma pequena cidade do interior do Estado, com 15 mil habitantes. Comprovou a recorrente, por ocasião da apresentação de sua defesa, sua inscrição federal junto ao IBAMA, entre outros. Tal documento é prova cabal de que a mesma sempre procurou manter-se regularizada. Seu CNPJ é o mesmo, desde que iniciou suas atividades há quase cinquenta anos atrás.

Em terceiro lugar, ressalte-se que a recorrente está estabelecida no mesmo local, desde 1971, em São Domingos do Prata, MG. Nunca, em tempo algum, praticou qualquer ato poluidor ou degradador do meio ambiente. É uma empresa que mói grãos e os embala. Tanto que, somente sofreu a primeira vistoria na data da lavratura do auto, ocasião em que soube do agente policial sobre a necessidade do licenciamento ambiental. Imediatamente a recorrente se propôs a obtê-lo sem colocar nenhuma dificuldade, o que resta corroborado pela LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CARÁTER CORRETIVO no. 009/2009, expedida pela SUPRAM-LM, em 05 de novembro de 2009. Para tanto, a recorrente realizou inúmeras despesas.

Portanto, sob qualquer prisma, não há motivos para aplicação de multa tampouco com um valor tão absurdo. Se a recorrente, ré primária, ao ser notificada procurou a autoridade ambiental e regularizou-se, porque manter a aplicação da multa ? A recorrente atendeu o agente policial sem qualquer tipo de resistência, cumprindo todas as determinações e apresentando a fábrica inteira, não tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



A recorrente entende que não há motivação para que seja mantida a multa. Como dito, no próprio processo de regularização do empreendimento já houve o recolhimento de diversas taxas e emolumentos ao Estado. A empresa gera inúmeros empregos, contribuindo para a vida de muitas famílias, é importante para a economia do município onde está instalada desde 1971 (sempre no mesmo local), mantém-se em dia com suas obrigações e entende que manter a aplicação da multa é penalizá-la, o que não se admite. A advertência é a solução plausível para o caso em tela, rogando seja cancelada a multa.

Analisando-se as circunstâncias do presente caso, a idoneidade da recorrente, o fato de ser primária e o grau mínimo de gravidade da infração, nada mais correto e sensato do que a aplicação de **ADVERTÊNCIA**, conforme preceitua o inciso I do artigo 57 do decreto 44.309/06 e não a aplicação de multa, como foi feito.

Portanto, escudando-se no bom senso repete-se: não é correta a aplicação de multa, mas sim de advertência com fim de orientar a recorrente sobre a questão, já resolvida ambientalmente, com a concessão da LOC no. 009/2009.

Considerando a atipicidade da conduta da recorrente, mais que isso, a inexistência de qualquer conduta danosa por parte da mesma, e a não ocorrência de impacto contra a biodiversidade, contra qualquer curso d'água, contra o patrimônio genético, bem como a inexistência de prejuízo ao equilíbrio ambiental, não há que falar em aplicação de multa, conforme prevê o artigo 3º do Decreto nº 43.710/2004, requerendo seu cancelamento.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer seja reduzida a multa em dez vezes sobre o valor fixado, arbitrando-a em valor razoável, não superior a 2 (dois) mil reais. Afinal, apela novamente a todas as razões acima expostas, para fazer valer seu direito.

V- DO PEDIDO



Isto posto, requer o cancelamento do auto de infração nº 50407/2007, lavrado no dia 13/09/2007, por falta de motivação, bem como da penalidade de multa através do processo COPAM /PA/Nº 14315/2007/001/2008, cujo decisão foi informada através do Ofício nº 818/2013. Caso não seja este o entendimento, requer a redução da multa aplicada, em dez vezes, fixando-a em valor não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Superadas tais alegações, requer sejam aplicadas as seguintes atenuantes:

- Menor gravidade dos fatos;
- Tratar-se o infrator de uma empresa idônea ;
- A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Nestes termos e espera deferimento.

São Domingos do Prata, 19 de Setembro de 2013.

Indústria de Milho Anchieta Ltda.



**PARECER JURÍDICO
RECURSO A CNR**

Auto de Infração nº 050407/2007
Processo nº 14315/2007/001/2008
Autuado: INDÚSTRIA DE MILHO ANCHIETA LTDA.

Local da autuação: São Domingos do Prata
Porte do Empreendimento: Grande, infração de natureza grave.
Valor da multa original: R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais)
Teve atividades suspensas: Não.
Existe Reincidência: Não
Existe atenuante ou agravante: Não
Situação atual do empreendimento conforme Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM: Autorização Ambiental de Funcionamento válida até 16 de janeiro de 2016.

I-RELATÓRIO

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nem da intercorrente, conforme Pareceres da Advocacia Geral do Estado nº 15.047/2010 e 15.076/2011.

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso em tela, fls. 43 a 58 dos autos. O Recurso é tempestivo, conforme protocolo. O autuado foi notificado em 11.09.2013, protocolizando Recurso em 01.10.2013, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias conforme artigo 43 caput do Decreto 44.844/2008.

Com efeito, a autuação foi realizada em 29.08.2007, por "operar empresa de industrialização e moagem de grãos, atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem a Licença de Operação, não constatado a existência de poluição ou degradação ambiental no ato da vistoria", nos termos do art. 86, inciso II do Decreto 44.309/2006, alterado pelo Decreto 44.844/2008. Multa aplicada no valor de R\$ 30.001,00.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 25.06.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 20.001,00.



Em sua peça recursal a recorrente em síntese alega que:

- é ré primária e suas portas estão abertas para vistoria sem nenhum aviso prévio;
- não houve dano ambiental e não consta poluição ou degradação;
- a empresa é idônea e vem cumprindo com suas obrigações na esfera municipal, estadual e federal;
- a empresa obteve Licença de Operação em caráter corretivo;
- deveria ser aplicado advertência prevista no art. 57 do Decreto 44.309/2006;

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüente, tornar sem efeito a decisão de multa aplicada.

A obrigatoriedade de obtenção de Licença está prevista na Lei 7.772/80 e no art. 6º do Decreto 44.309/2006, mantida pelo Decreto 44.844/2008 que transcrevemos:

“Art. 6º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento.”

A alegação de obtenção de Licença de Operação em caráter Corretivo não descaracteriza a infração.

Por fim, a sociedade empresária pleiteia aplicação de penalidade de advertência e não de multa, não merece guarida, uma vez que tal penalidade deve ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, o que não é o caso. Vejamos:

“Art. 86. São consideradas infrações graves:

(...)

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;”



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

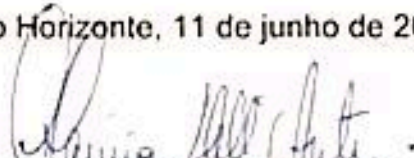


CONCLUSÃO

Ante todo o exposto sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela Indústria de Milho Anchieta Ltda. pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a consequente manutenção da penalidade de multa aplicada atualizada, no valor de **R\$ 20.001,00** (vinte mil e um reais), devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer.s,m,j.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2015.


Gláucia Dell'Areti Ribeiro
MASP 1280447-2